

Questões prejudiciais

- 1) Deve a regra geral 2 a) ⁽¹⁾ ser interpretada no sentido de que é aplicável a componentes individuais de um recetor de satélite, que se destinam, após a sua introdução em livre prática, a ser montadas como um recetor de satélite completo, que são transportadas num único contentor e que são declaradas para introdução em livre prática no mesmo dia, pelo mesmo declarante, em nome e por conta próprios, e na mesma estância aduaneira, através de duas declarações separadas, e que são propriedade de duas empresas associadas no momento da sua introdução em livre prática?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1, deve a regra geral 2 a) ser interpretada no sentido de que também se aplica a componentes individuais de um recetor de satélite que são declaradas para introdução em livre prática pelo mesmo declarante, em nome e por conta próprios, no mesmo dia e na mesma estância aduaneira em que as outras componentes desse recetor satélite são sujeitas ao regime de trânsito comunitário externo, sendo que as componentes pertencem, no momento em que as declarações são feitas, a duas empresas associadas e que o conjunto de todas as componentes se destina, após a introdução em livre prática, a ser montado como um recetor de satélite completo?

⁽¹⁾ Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Unabhangige Schiedskommission Wien (ustria) em 17 de fevereiro de 2022 — E.N.

(Processo C-115/22)

(2022/C 207/23)

Lngua do processo: alemo

rgo jurisdicional de reenvio

Unabhangige Schiedskommission Wien

Partes no processo principal

Requerente: E.N.

Sendo intervenientes: Nationale Anti-Doping Agentur Austria GmbH (NADA), sterreichischer Leichtathletikverband (LV), World Anti-Doping Agency (WADA)

Questões prejudiciais

- 1) Deve entender-se que a informao de que uma determinada pessoa cometeu uma determinada infrao em matria de dopagem e que, por esse motivo, a sua participao em competioes (nacionais e internacionais) est suspensa consubstancia um «dado relativo  sade», na aceo do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo  proteo das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e  livre circulao desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir «Regulamento Geral sobre a Proteo de Dados»)?
- 2) Ope-se o Regulamento Geral sobre a Proteo de Dados, tendo especialmente em considerao o seu artigo 6.º, n.º 3, segundo pargrafo, a uma regulamentaao nacional que prev a publicao do nome das pessoas afetadas pela deciso da Unabhangige Schiedskommission, da durao da suspenso e dos motivos da mesma, sem que possam ser inferidos dados relativos  sade da pessoa afetada? Neste caso,  relevante que, nos termos da regulamentaao nacional, s se possa omitir a divulgao ao pblico destas informaoes se a pessoa afetada for um praticante desportivo recreativo, se for menor ou se for uma pessoa que, pela divulgao de informaoes ou outras indicaoes, tenha contribuído significativamente para o esclarecimento de potenciais infraoes em matria de dopagem?
- 3) Exige o Regulamento Geral sobre a Proteo de Dados, tendo especialmente em considerao os princpios previstos no seu artigo 5.º, n.º 1, alneas a) e c), que, previamente  divulgao de cada situao, seja feita uma ponderaao entre, por um lado, os interesses de personalidade da pessoa envolvida que sejam afetados e, por outro, o interesse do pblico na informao sobre as infraoes em matria de dopagem cometidas pelo praticante desportivo?
- 4) A informao de que uma determinada pessoa cometeu uma determinada infrao em matria de dopagem e de que, devido a essa dopagem, a sua participao em competioes (nacionais e internacionais) est suspensa consubstancia um tratamento de dados pessoais relacionados com condenaoes penais e infraoes, na aceo do artigo 10.º do Regulamento Geral sobre a Proteo de Dados?

- 5) Em caso de resposta afirmativa à quarta questão: A Unabhängige Schiedskommission constituída nos termos do § 8 da Anti-Doping-Bundesgesetz 2021 (Lei da Antidopagem de 2021) é uma autoridade pública na aceção do artigo 10.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados?

(¹) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

Recurso interposto em 18 de fevereiro de 2022 pelas Dyson Ltd, Dyson Technology Ltd, Dyson Operations Pte Ltd, Dyson Manufacturing Sdn Bhd, Dyson Spain, SL, Dyson Austria GmbH, Dyson sp. z o.o., Dyson Ireland Ltd, Dyson GmbH, Dyson, Dyson Srl, Dyson Sweden AB, Dyson Denmark ApS, Dyson Finland Oy, Dyson BV do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 8 de dezembro de 2021 no processo T-127/19, Dyson e o./Comissão

(Processo C-122/22 P)

(2022/C 207/24)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Dyson Ltd, Dyson Technology Ltd, Dyson Operations Pte Ltd, Dyson Manufacturing Sdn Bhd, Dyson Spain, SL, Dyson Austria GmbH, Dyson sp. z o.o., Dyson Ireland Ltd, Dyson GmbH, Dyson, Dyson Srl, Dyson Sweden AB, Dyson Denmark ApS, Dyson Finland Oy, Dyson BV (representantes: E. Batchelor, T. Selwyn Sharpe e M. Healy, solicitors e avocats)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos dos recorrentes

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular totalmente o acórdão recorrido;
- declarar que a Comissão cometeu uma violação suficientemente caracterizada do direito da União e remeter o pedido de indemnização ao Tribunal Geral; e
- condenar a Comissão no pagamento das suas próprias despesas e das despesas efetuadas pela Dyson no presente processo e no processo no Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral caracterizou erradamente os fundamentos da Dyson e não apresentou a sua fundamentação. O fundamento da Dyson visava apenas o erro grave e manifesto cometido pela Comissão ao escolher o único método de teste que claramente não estava abrangido pela sua competência discricionária, nomeadamente, o teste com o saco vazio. O Tribunal Geral não apreciou este fundamento;

Em segundo lugar, o Tribunal Geral errou ao aplicar a jurisprudência em matéria de violação suficientemente caracterizada, na medida em que não atribuiu uma importância determinante à sua conclusão de que a Comissão violou um requisito não discricionário nos termos do artigo 10.º da diretiva mãe;

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral aplicou incorretamente a legislação em matéria de violação suficientemente caracterizada e caracterizou erradamente em termos jurídicos a prova ao concluir que a especificação «durante a utilização» constante da diretiva mãe dava origem a dificuldades de interpretação;

Em quarto lugar, o Tribunal Geral aplicou erradamente a legislação em matéria de violação suficientemente caracterizada ao concluir que a especificação «durante a utilização» constante da diretiva mãe dava origem a uma complexidade regulamentar;

Em quinto lugar, o Tribunal Geral aplicou erradamente a legislação em matéria de violação suficientemente caracterizada ao concluir que não existiu um erro grave e manifesto relacionado com a violação pela Comissão do princípio fundamental da igualdade de tratamento;